

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.347/19/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001312814-43
Impugnação: 40.010148537-52
Impugnante: IBM Indústria Brasileira de Metais Ltda
CNPJ: 10.430740/0001-11
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT-RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado do Rio de Janeiro, na condição de contribuinte substituto tributário, conforme Protocolo ICMS nº 198/09, em relação às mercadorias relacionadas no Capítulo 12 da parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuinte deste estado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativamente às mercadorias objeto do Protocolo ICMS nº 198/09, relacionadas no Capítulo 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Materiais Elétricos), destinados a contribuinte estabelecido em Minas Gerais, no mês de novembro de 2017.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração (fls. 08/10); Relatório Fiscal (fls. 11/15); Relatório de Apuração do ICMS ST devido (fls. 16/22); e DANFES de fls. 34/60.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/69.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que a presente autuação não merece prosperar tendo em vista que as mercadorias objeto das operações da Impugnante não estão sujeitas à substituição tributária.

Alega que, de acordo com o Fisco, as mercadorias objeto da autuação seriam “cabo de alumínio novo” (NCM 7614.90.10), listadas no Capítulo 12, item 7.0 o Anexo XV do RICMS/02.

Entretanto, o que ocorreu foi que a Impugnante “*tão somente se equivocou quando da emissão das Notas Fiscais objeto da autuação, eis que classificou as mercadorias como sendo cabo de alumínio, o que, em regra daria ensejo ao recolhimento do ICMS/ST, mas em verdade, tratavam-se de sucata de alumínio*”.

Afirma que tais notas fiscais foram registradas corretamente em seu livro fiscal como “sucata de cabo de alumínio”, *vide* planilha anexo (doc. 03).

Acosta aos autos, exemplificativamente, algumas telas sistêmicas extraídas do Sped Contribuições (doc. 4) que demonstram o registro das mercadorias como sucata de cabo de alumínio, bem como a mídia digital contendo o arquivo.txt do Sped transmitido relativo ao período autuado.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 108/111, refuta as alegações da Defesa.

Argumenta que a Autuada emitiu 27 (vinte e sete) notas fiscais numeradas sequencialmente, todas com data de emissão 30/11/17, tendo como destinatário o contribuinte mineiro Centro de Distribuição de Produtos Metálicos Minas Gerais Ltda. – CNPJ: 18.191.461/0001-54 – IE/MG: 002.155928.00-34, o total de 790.698 kg (setecentos e noventa mil, seiscentos e noventa e oito quilos) de cabo de alumínio novo, NCM/SH 7614.90.10.

Aduz que todas as notas fiscais possuem o produto perfeitamente identificado como cabo de alumínio novo, código 000121, NCM/SH 76149010, e CST 000, conforme DANFES de fls. 34/60, tendo sido assim registradas no livro Registro de Entradas do destinatário, conforme *print* da nota fiscal nº 000.006.012 que transcreve à fl. 110 dos autos.

Sustenta que o alegado equívoco da Impugnante somente poderia ter sido sanado com o cancelamento das notas fiscais ou a devolução por parte do destinatário, o que não ocorreu. Ademais, os registros posteriores para escrituração e apuração têm como base primária todos os dados da nota fiscal.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls.115/121, opina pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativamente às mercadorias objeto do Protocolo ICMS nº 198/09, relacionadas no Capítulo 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Materiais Elétricos), destinados a contribuinte estabelecido em Minas Gerais, no mês de novembro de 2017.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, estabelecida no estado do Rio de Janeiro, substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 198/09, emitiu diversas notas fiscais, de numeração sequencial, no dia 30/11/17, tendo como destinatário a empresa mineira Centro de Distribuição de Produtos Metálicos Minas Gerais Ltda, em operações de venda da mercadoria descrita como “cabo de alumínio novo”, NCM/SH 7614.9010, sem o destaque e recolhimento do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais.

Tal mercadoria encontra-se descrita no item 7.0 do Capítulo 12 da Parte XV do RICMS/02. Confira-se:

| 12.MATERIAIS ELÉTRICOS | | | | | |
|---|-----------|-----------------------------|--|---------------------|---------|
| Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: | | | | | |
| 12.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09). | | | | | |
| 12.2 Interno e na seguinte unidade da Federação: Distrito Federal (Protocolo ICMS 18/11) | | | | | |
| ITEM | CEST | NBM/SH | DESCRIÇÃO | ÂMBITO DE APLICAÇÃO | MVA (%) |
| 7.0 | 12.007.00 | 8544 7605 7614 | Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio , envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo | 12.1 12.2 | 40 |

Em sua Defesa, a Impugnante alega que houve erro na emissão das notas fiscais, visto que a mercadoria, na verdade se tratava de “sucata de alumínio”.

Para comprovar sua alegação apresenta documentos às fls. 89/104, e mídia de fls. 106.

Os documentos acostados pela Impugnante são: planilha sem título ou identificação relacionando as notas fiscais autuadas e descrevendo o produto como “sucata de cabo de alumínio” (doc. 3 - fl. 89), cópias de telas do Sped Contribuições – Receita Federal, contendo o Registro C170, informando como descrição do item “sucata de cabo de alumínio” (doc. 4 – fls. 91/104) e mídia de fls. 106 contendo arquivo.txt de lançamentos do PIS e COFINS.

Tais documentos não são capazes de desconstituir o crédito tributário, visto que somente comprovam que a Autuada manipulou as informações contidas na Nota Fiscal Eletrônica em seus registros fiscais.

É sabido que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, no campo de incidência do ICMS, cuja validade jurídica é garantida por duas condições necessárias: a assinatura digital do emitente e a Autorização de Uso fornecida pela administração tributária do domicílio do contribuinte (Manual de Orientação do Contribuinte – NF-e/fl. 13).

Art. 11-A. A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

IV - será assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

(...)

§ 3º O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Após autorizada pela Secretaria de Fazenda (SEFAZ), a NF-e não poderá sofrer qualquer alteração, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assinatura digital. Nos casos de identificação de erro, poderá o contribuinte cancelar a nota fiscal, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria. Nesse aspecto, deve-se observar, o Ajuste Sinief nº 07/05:

AJUSTE SINIEF nº 07/05

Institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Cláusula décima segunda. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes na cláusula décima terceira.

Parágrafo único. A critério de cada unidade federada, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Cláusula décima terceira. O cancelamento de que trata a cláusula décima segunda será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC.

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Entretanto a Impugnante não cancelou as referidas notas fiscais. Tampouco, houve devolução das mercadorias por parte do destinatário.

Verifica-se que as referidas notas fiscais referentes à mercadoria “cabo de alumínio novo”, foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas do destinatário, como no exemplo anexado pelo Fisco à fl. 110 dos autos, conforme previsto no Anexo V do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo V

Art. 166. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento.

Parágrafo único. Serão também escriturados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o documento fiscal relativo à aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento do adquirente;

II - a NF-e cancelada, denegada ou a que tiver o número inutilizado, ressalvadas as colunas do livro referentes a valores monetários.

Art. 167. A escrituração será feita a cada prestação e operação, em ordem cronológica da utilização do serviço e da entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento ou, alternativamente, da data do respectivo desembaraço aduaneiro. (Grifou-se).

Por oportuno, registre-se que a Autuada figura como sócia no quadro societário da destinatária Centro de Distribuição de Produtos Metálicos Minas Gerais Ltda. — IE/MG: 002.155928.00-34.

Assim sendo, não se pode acatar o argumento da Impugnante, visto que o que se comprova é que as mercadorias descritas nas notas fiscais autuadas são de fato “cabos de alumínio novo”, e corretamente foram assim registradas pelo destinatário.

Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária; (grifou-se).

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do “caput” do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(Grifou-se)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

André Barros de Moura
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

CS/D